

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PARMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA – CEARÁ.**

05.035.581/0001-10

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Av. Desembargador Mario da Silva Nunes, nº 717,
Bloco VII - Torre C2 Cond. Villaggio Limoeiro, Sala 215
Jardim Limoeiro, CEP 29.164-044
SERRA - ES

EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.12.01

A **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 05.035.581/0001-10, com sede na Av. Desembargador Mario Silva Nunes, 717, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, CEP 29.164-044, Serra/ES, vem à presença de Vossas Senhorias, com arrimo no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como no edital e nos anexos do certame acima epigrafado, **OPOR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei de Licitações, a teor do § 2º do art. 41, prevê que o licitante pode impugnar Edital de licitação caso verifique irregularidade que possa maculá-lo, conseqüentemente causando algum prejuízo à administração pública, seja de que ordem for. Neste caso, o prazo limite é até segundo dia útil antecedente à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

PREFEITURA DE GRANJA - CE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
DATA:	29 / 04 / 2021
HORA:	13 : 23
PROTOCOLO Nº	
SIGNATURA	

A referida norma guarda plena correspondência com previsão editalícia, especificamente o item 9.1 do instrumento convocatório, o qual concede igual prazo da lei para impugnação. Dito isto, e considerando a data do protocolo, age-se tempestivamente, pelo que a presente impugnação deve ser processada nos termos legais.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Granja/CE publicou o edital de Tomada de Preços nº 2021.0412.01, no qual se consignou dentre as exigências de qualificação técnica especificamente a comprovação de que a empresa licitante tenha executado “**serviços compatíveis em características com o objeto da licitação**”.

No entanto, referida exigência é demasiado restritiva, revelando-se incompatível com todo arcabouço jurídico que orbita em torno do processo licitatório, notadamente porque esta experiência prévia se revela totalmente desnecessária quando em comparação com a planilha orçamentária que compõe a licitação em questão.

O objeto da licitação em questão é: **execução de serviços de operação, manutenção, poda de árvore para desobstrução da iluminação pública, ampliação, modernização, efficientização e garantia do funcionamento e gerenciamento completo do sistema de iluminação pública do município de Granja/CE.**

Especificamente o serviço de **poda de árvore para desobstrução da iluminação pública**, constante no objeto desta, não pode ser considerado como parcela de relevância para o objeto, uma vez que corresponde a aproximadamente **2% (dois por cento)** do valor estimado para execução do objeto.

Item	Descrição / Insumos	Unidade	Quantidade	CUSTO UNITÁRIO SEM BDI (R\$)	PREÇO UNITÁRIO COM BDI (R\$)	PREÇO TOTAL COM BDI (R\$)
4.8	PODA EM ARVORE DE PEQUENO PORTE (DAP ≤ 20CM OU ALTURA ATÉ 4M) COM TRITURAÇÃO E DESTINAÇÃO DO MATERIAL	UN	48	R\$ 494,95	R\$ 647,44	R\$ 31.077,12
4.9	PODA EM ARVORE DE MEDIO PORTE (DAP ENTRE 40 E 60CM OU ALTURA DE 4.1 ATÉ 8M) COM TRITURAÇÃO E DESTINAÇÃO DO MATERIAL	UN	24	R\$ 796,68	R\$ 1.042,14	R\$ 25.011,12
Total dos Itens						R\$ 56.088,24
Valor da Licitação						R\$ 3.204.847,51
Relevância em porcentagem						2%

Nesse plano, merece ser suprimida do presente edital referida exigência, com vistas a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, o princípio da isonomia, e, sobretudo, a vedação à restrição ao caráter competitivo do certame, pelo que a reforma e republicação do instrumento convocatório, com a respectiva reabertura do prazo, é medida impositiva.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, consoante art. 37, *caput*, e inc. XXI da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

A lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifo nosso).

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Torres¹. O dispositivo legal determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...];

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 179

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...].

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

[...].

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso).

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a

dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão:

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional responsável técnico é fundamental para averiguar sua qualificação técnica para a consecução do objeto do certame. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas:

Determinação à Apex-Brasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não estar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não estar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (Grifo nosso)

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado:

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

Saliente-se, contudo, que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico

preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Caso o serviço a ser licitado envolva o exercício de atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia deve-se exigir o registro no CREA, bastando, na fase de habilitação, conforme ensinamento de Jessé Pereira Torres Junior⁶, o registro no CREA da sede da empresa. Afinal, a comprovação do registro junto ao órgão de fiscalização no local onde o serviço será executado só deverá ser exigida após a assinatura do contrato, consoante se depreende da leitura da seguinte decisão do TCU:

Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado. (Grifo nosso)

Alerte-se que a restrição a quantitativos mínimos, insculpida na parte final do inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, só é aplicável à capacitação técnico-profissional. Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 que assim preconiza:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A súmula supracitada é clarividente ao determinar que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve estar atrelada às parcelas de maior relevância, e desde que limitada, entendimento que, se somado aos posicionamentos jurisprudenciais do TCU acerca da restrição ao caráter competitivo da licitação, tem-se como suficiente para concluir

que a exigência de poda de árvore como requisito de qualificação técnica numa licitação que visa serviço de manutenção e ampliação de parque de iluminação pública não detém nenhum respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial.

Some-se a isso o fato de que o item mais relevante certamente não é este, mas os serviços de instalação de aparelhos e materiais elétricos, revelando-se incontestemente de restrição demasiada do caráter competitivo do certame, estando em notório desacordo com a lei e com a jurisprudência correlatas.

Com efeito, a Planilha de Preços Básicos apresenta nos itens 4.8 e 4.9, **PODAS EM ÁRVORES DE PEQUENO E MÉDIO PORTE**, cuja parcela financeira, em relação à integralidade do objeto, **equivale a aproximadamente 2% (dois por cento) do valor estimado para execução do objeto.** É certo que o valor não ultrapassa a 50% do objeto, mas é óbvio que este item não pode ser caracterizado como de maior relevância **(itens que ultrapassam 4%)**, tampouco seria razoável que se exigisse experiência em poda de árvore como requisito para execução de serviço de manutenção, ampliação e eficientização de parque de iluminação pública. **Inclusive, causa** estranheza a referida exigência quando se atenta ao objeto do certame. É algo inédito em licitações dessa natureza.

Com efeito, esta a exigência, além de não condizer com parcela relevante do objeto do edital, revela-se demasiado restritiva, que mesmo se revelando importante para o acervo técnico operacional ou profissional, não se mostra imprescindível para a **execução de serviços de engenharia para operação, manutenção, ampliação, modernização e eficientização do parque de iluminação pública do município de Granja/CE**, porquanto não é de um serviço elementar como a poda de árvore ou a limpeza de canteiro que o ente está necessitando, mas de uma empresa do ramo de engenharia elétrica, e engenheiro da área, com as respectivas experiências na área de execução de obras de iluminação pública.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter

competitivo das licitações.

Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas.

À luz da insuperável jurisprudência elencada e frente à dissonância com os ditames legais e principiológicos, o ente licitante deverá suspender o procedimento licitatório e, concomitantemente, **REPUBLICAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM DEVIDA CORREÇÃO DE EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL, PORQUANTO NÃO DIZ RESPEITO À PARCELA RELEVANTE DO EDITAL, SEQUER HAVENDO RELAÇÃO INTRÍNSECA ENTRE O SERVIÇO A SER EXECUTADO E A PODA E CORTE DE ÁRVORES**, de forma a cumprir com seus deveres legais e com os princípios que regem os atos públicos, a que está adstrito.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se que:

- 1) A presente impugnação seja conhecida, processada e julgada pela comissão responsável por dirimir o caso;
- 2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- 3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação dos itens impugnados e em homenagem ao artigo 21 da lei 8.666/93, **REPUBLICAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM DEVIDA CORREÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO**

EDITAL, PORQUANTO NÃO DIZ RESPEITO À PARCELA RELEVANTE DO EDITAL, SEQUER HAVENDO RELAÇÃO INTRÍNSECA ENTRE O SERVIÇO A SER EXECUTADO E A PODA DE ÁRVORES, após proceder à alteração nos itens impugnados, vez que tratam de componentes de suma importância e que afetam diretamente caráter competitivo da demanda e conseqüentemente o princípio da isonomia e a busca da proposta mais vantajosa;

- 4) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, máxime os anexos colacionados ao edital.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Serra/ES para Granja/CE, 29 de abril de 2021.

Murilo Cabral Scárdua
Procurador
ILUMITERRA CONST. E MONT. LTDA



ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS
IMPUGNANTE

05.035.581/0001-10

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Av. Desembargador Mario da Silva Nunes, nº 717,
Bloco VII - Torre C2 Cond. Villaggio Limoeiro, Sala 215
Jardim Limoeiro, CEP 29.164-044
SERRA - ES



9ª. ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:
"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Estadual: 082.153.92-2

Insc. Municipal 242.080-P. M. Serra – ES

NIRC: 32.201.017.225 de 06/05/2002

JOMAR ROSSMANN DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Luiz Lopes da Silva e Érica Amélia Rossmann da Silva, residente e domiciliado à Avn. Professor Fernando Duarte Rabelo, Nº. 1195 – Maria Ortiz – Vitória – ES – CEP 29070-440, inscrito no CPF sob o Nº. 862.677.877-53 e RG. Nº. 1.203.219-SPTC/DI-ES, expedida em 28/10/1998, nascido aos 10 de janeiro de 1977, Natural de Vitória - ES, e

ALEX CORREA LOUREIRO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Joaquim Bastos Loureiro e Margarida Correa Loureiro, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Maio, Nº. 154 – São José – Vitória – ES – CEP 29031-811, inscrito no CPF sob o Nº. 084.554.117-08 e RG. Nº. 1.615.007-SPTC/DI-ES, expedida em 29/02/2008, nascido aos 29 de abril de 1980, Natural de Vitória – ES,

ÚNICOS sócios que compõem a empresa **"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"**, que adota o nome fantasia de **"ILUMITERRA"**, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresaria Limitada, com sede à Avn. Lourival Nunes, Nº. 330 – Sala 103 - Jardim Limoeiro – Serra – ES – CEP 29164-050 e Foro na Comarca de Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o Nº. 05.035.581-0001-10, Insc. Estadual Nº. 082.153.92-2, Insc. Municipal Nº. 242.080-P. M. Serra - ES, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o Nº. 32.201.017.225 em sessão de 06/05/2002, 1ª. Alt. Contratual Sob Nº. 040552748 em sessão de 09/07/2004, Enquadramento de ME sob Nº. 040615634 em sessão de 26/07/2004, 2ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20070230234 em sessão de 12/04/2007, 3ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20071161805 em sessão de 20/12/2007, 4ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20100376690 em sessão de 23/04/2010, 5ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20110855221 em sessão de 23/08/2011, 6ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20111139350 em sessão de 29/11/2011, Reenquadramento de ME para EPP sob Nº. 20130799971 em sessão de 22/08/2013, 7ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20182064247 em sessão de 05/06/2018 e 8ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20192318838 em sessão de 11/07/2019, **RESOLVEM** registrar o presente Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, sob as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira,
Do Capital Social:

O Capital Social da empresa que é atualmente de R\$ 1.000.000,00 (mil milhão de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subscrito e integralizado anteriormente pelos sócios em moeda corrente do país, de acordo com a ata de reunião dos sócios realizada em 20 de dezembro de 2019, que teve como ordem do dia a definição de valores para elevação de capital social, passa neste ato a ser de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, passando a ser dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sofrendo portanto elevação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que é subscrito pelos sócios e totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:



Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 1.980.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 2.000.000,00

**Cláusula Segunda,
Da Administração e Uso do Nome Comercial:**

A Administração da sociedade e o Uso do Nome Comercial, serão exercidas por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se-(a)ão de todas as operações e representarão a Sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo negado o seu uso para outros fins;

**Cláusula Terceira,
Da Declaração de Desimpedimento:**

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração de sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

**Cláusula Quarta,
Da Responsabilidade Individual:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

Art.1º As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

**Cláusula Primeira,
Do Nome Comercial, Nome fantasia, Sede e Foro:**

A Sociedade gira sob a Denominação Social de "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", com nome fantasia de "**ILUMITERRA**", com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na comarca de Serra - ES;

**Cláusula Segunda,
Do Objeto Social:**

A sociedade tem como objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas**: construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria,

13



levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil:** construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica:** construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação:** locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não; (49230/02), (49302/01) **transportes:** transporte rodoviário de cargas e mudanças, sob regime de fretamento no âmbito municipal, transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito municipal, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas:** montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

Cláusula Terceira, Do Capital Social:

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), subscrito pelos sócios e integralizado anteriormente em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 1980.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 2.000.000,00

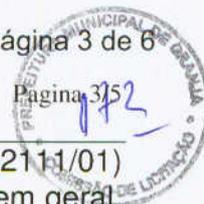
Cláusula Quarta: Da Administração e Uso do Nome Comercial:

A Administração da Sociedade e o uso do Nome Comercial será(ão) exercida(s) por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se(a) de todas as operações e representará(ão) a Sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo vedado o seu uso para outros fins, inclusive aval;

Cláusula Quinta: Do Início das Atividades, Prazo de Duração e Das Filiais:

A atividade tem início em 06 de maio de 2002 e o prazo de duração da Sociedade, será por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais ou escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou fora dele, desde que para isso se organizem, obedecendo às disposições legais vigentes à época;

Cláusula Sexta: Da Responsabilidade Individual:



A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ 1º. As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

§ 2º. Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

Cláusula Sétima:

Da Declaração de Desimpedimento:

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração ou gerência da sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou propriedade;

Cláusula Oitava:

Da Dissolução da Sociedade:

Ocorrendo o falecimento ou interdição de quaisquer dos Sócios, a sociedade não se dissolverá e ou será extinta, cabendo ao sócio remanescente, determinar o levantamento de balanço na data do falecimento ocorrido ou os herdeiros do pré-morto, deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar(em) sua(s) vontade(s) de ser(em) ou não ingressado(s) à mesma Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do pré-morto, ou então receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, atualizados pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial;

§ 1º. Em caso de dissolução será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente as cotas de capital.

§ 2º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (Arts. 1028 e 1031, CC/2002);

§ 3º. É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha suas quotas liquidadas por credor em processo de execução

Cláusula Nona:

Do Término do Exercício Social:

O Exercício Social coincidirá com o ano civil findando, portanto em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros assim como as perdas distribuídas ou suportadas pelos sócios, na proporção de suas cotas de Capital Social;

§ 1º. A critério dos Sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação;

§ 2º. No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar ao outro por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Oitava deste instrumento;

§ 3º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reuniões, sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts 1072, cc/2002);





Cláusula Décima:

Da Retirada "Pró-Labore":

O(s) Sócio(s) no exercício da administração da Sociedade terá(ão) direito a uma retirada a título de "Pró-labore" em valor a ser fixado, em janeiro de cada ano e vigência para todo o exercício, respeitadas as limitações vigentes;

Cláusula Décima Primeira:

Da Prestação de Contas:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados;

Cláusula Décima Segunda:

Das Deliberações e Designação de Administradores:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

Cláusula Décima Terceira:

Dos Demais Casos:

Os casos omissos ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei das S/A, e noutras disposições legais que forem aplicáveis, ficando desde logo eleito o Foro da Comarca de Serra, neste Estado, para dirimir quaisquer litígios entre as partes contratantes, decorrentes de ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja;

E, por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato e mandaram imprimir, por processo eletrônico de processamento de dados, em Via Única, destinando a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra - Espírito Santo, 18 de novembro de 2020.

Jomar Rossmann da Silva

Assinado digitalmente

Alex Correa Loureiro

Assinado digitalmente





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
08455411708	ALEX CORREA LOUREIRO
86267787753	JOMAR ROSSMANN DA SILVA

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/12/2020 06:43 SOB N° 20201120305.
PROTOCOLO: 201120305 DE 18/12/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006390420. CNPJ DA SEDE: 05035581000110.
NIRE: 32201017225. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/12/2020.
ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

17





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 SERVIÇOS NACIONAIS DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: **ALEX CORREA LOUREIRO**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **1615007 SSP ES**

CPF: **084.554.117-08** DATA NASCIMENTO: **29/04/1960**

FILIAÇÃO: **JOAQUIM BASTOS LOUREIRO MARGARIDA CORREA LOUREIRO**

PERMISSÃO: **00000000000000000000000000000000** ACC: **00000000000000000000000000000000** CAT. NAC: **AB**

Nº REGISTRO: **01185550580** VALIDADE: **09/01/2023** HABILITAÇÃO: **29/03/2000**

OBSERVAÇÕES:

Alex Correa Loureiro
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **VITORIA, ES** DATA EMISSÃO: **10/01/2018**

ESPIRITO SANTO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TORNTO O TERRITÓRIO NACIONAL 1561554583

PROIBIDO PLASTIFICAR 1561554583

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/120221806208538733079



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 120221806208538733079-1
 Data: 18/06/2020 14:43:39
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKC93996-X92K;



CNJ: 06.870-0 **Cartório Azevêdo Bastos**
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.no.br
 https://azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
 Titular



48



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei N° 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2020 11:22:22 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 120221806208538733079-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6d917e924374803d48079bab18d678dafb082d629b9424e4dc05bee388be091a11acbfa5f5ca117e078981c0447a86281ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2020 11:21:30 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 120221806209850851690-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6d917e924374803d48079bab18d678da81d9d52fee205cdc2732067c3dfd5f52c7bdb6d42ab1278b170fa02a6e5993101ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cartório de Registro Civil e Tabelação do Distrito de Carapina - Serra - Comarca da Capital

João Soares Fernandes
Tabelião e Oficial

Espírito Santo



CERTIDÃO

JOÃO SOARES FERNANDES, Tabelião e Oficial do Cartório de Registro e Tabelação do Distrito de Carapina, Município da Serra, Comarca de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em nomeação na forma da Lei, **Certifica**, que atendendo ao pedido verbal da parte interessada, e revendo o Livro de Procuração de nº 379, nele às folhas 036 à 037, consta o registro com o teor seguinte: **PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP A FAVOR DE VINICIUS CABRAL SCARDUA e MURILO CABRAL SCARDUA, NA FORMA ABAIXO:**



SAIBAM quantos este público instrumento bastante virem que aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (26/01/2017) no Cartório, situado na Avenida Central, 1563, Parque Residencial Laranjeiras, Distrito de Carapina, Serra, Comarca da Capital, Estado do Espírito Santo, da República Federativa do Brasil, perante mim Tabelião, compareceu como **OUTORGANTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o número 05.035.581/0001-10, com sede na Avenida Lourival Nunes, nº 330, Sala 103, Jardim Limoeiro, Serra-ES, representada neste ato por **JOMAR ROSSMANN DA SILVA**, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, residente na Avenida Professor Fernando Duarte Rabelo, nº 1195, Maria Ortiz, Vitoria-ES, portador da CRC ES-012132/O-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 862.677.877-53 e **ALEX CORREA LOUREIRO**, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Primeiro de Maio, nº 154, São José, Vitória-ES, portador da CRA-ES nº 24403 e inscrito no CPF/MF sob o nº 084.554.117-08 reconhecida como a própria por ter apresentado a documentação hábil, do que dou fé. Então por ela me foi dito que, por este público instrumento, constituim seus bastantes procuradores: **VINICIUS CABRAL SCARDUA**, brasileiro, solteiro, autônomo, residente na Rua Walter Machado, nº 12, Sotelândia, Cariacica-ES, portador da CNH nº 04488049909 emitida em 25/06/2013 e inscrito no CPF/MF sob o nº 123.896.367-64 e **MURILO CABRAL SCARDUA**, brasileiro, solteiro, autônomo, residente na Rua Augusto Jacob, nº 29, Sotelândia, Cariacica-ES, portador da CNH nº 02802729799 emitida em 04/02/2013 e inscrito no CPF/MF sob o nº 099.990.077-32, ao qual confere poderes representar em conjunto ou isoladamente perante quaisquer agências bancárias e instituições financeiras, inclusive BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BANESTES S/A, BANCO ITAU S/A, BANCO BRADESCO S/A, UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil- (SICOOB) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, podendo para tanto, abrir e encerrar conta correntes e de poupança, movimentando-as por meio de cheques e/ou cartão magnético, requisitar e retirar talonários de cheques, emitir e endossar cheques, duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias títulos de credito à exportação, comercial, industrial e rural, verificar saldos e solicitar extratos de contas correntes, poupança e contas de investimento, requisitar e retirar cartão eletrônico, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar saques em conta corrente e poupança, efetuar resgates e aplicações financeiras, autorizar ou efetuar débitos, transferências e pagamentos por carta, meio magnético ou

Av. Central, 1563, Parque Residencial Laranjeiras,
Dist. de Carapina - Serra/ES Telefax (27) 3281-6924 - 3328-1898
e-mail cartorioantoniamaria@hotmail.com



Cartório Antonio Maria

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU FALSIFICAÇÃO ANULA DA ESTE DOCUMENTO

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 120221806206232345631-1
Data: 18/06/2020 14:43:37
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKC93993-DND8;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado, e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/120221806206232345631>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Carapina - Serra - Comarca da Capital

João Soares Fernandes
 Tabelião e Oficial

Espírito Santo



outro meio legal, retirar cheques devolvidos, sustar/contra-ordenar cheques, descontar duplicatas e outros títulos de créditos, caucionar títulos, contrair empréstimos e financiamentos, ajustando valor, cláusulas e condições ajustadas, autorizar débitos em conta relativo a operações de credito, receber ordens de pagamento, inclusive do exterior, receber, passar recibos e dar quitação, participar de concorrências e licitações, tratar de seus negócios nas repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, inclusive CESAN, ESCELSA e CARTÓRIOS Públicos e Privados, ou onde com esta se apresentar, podendo, resolver todo e qualquer assunto, assinar e requerer o que preciso for, apresentar e retirar documentos; praticando, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e completo desempenho deste mandato."A qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente foram declarados pelo outorgante, o qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando assim o notário de qualquer responsabilidade civil e criminal, conforme Artigo 657, letra b, do Código de Normas Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo". **ASSIM DISSERAM**, do que dou fé e me pediram este instrumento que lhes li, aceitaram e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias, conforme lhes faculta o artigo 183 do Código Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, aprovado pelo provimento 027/97 de 17/10/97, Eu. **JOÃO SOARES FERNANDES, TABELIÃO**, que a fiz lavrar, subscrevi e assino em público e raso e dou fé. Em Testº (sinal público) da verdade. (as) João Soares Fernandes - Oficial, (as) JOMAR ROSSMANN DA SILVA representando ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP, (as) ALEX CORREA LOUREIRO representando ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP. ERA somente o que continha no(a) Procuração a que me reporto da qual bem e fielmente fiz extrair a presente **CERTIDÃO Ao primeiro (1º) dia do mês de março (03) do ano de dois mil e dezoito (2018)**.

Em Testemunho _____ da verdade.

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização
024547.EFR1801.21556
Emolumentos: R\$ 21,79 Encargos: R\$ 5,45 Total R\$ 27,24
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

João Soares Fernandes
 Tabelião Oficial

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
 DO DISTRITO DE CARAPINA - SERRA - ES
 Av. Central, 1563
 P. R. Laranjeiras - Serra - ES
 Tels.: 3281-6924 / 3328-1898

Av. Central, 1563, Parque Residencial Laranjeiras,
 Dist. de Carapina - Serra/ES Telefax (27) 3281-6924 - 3328-1898
 e-mail cartorioantoniamaria@hotmail.com



Cartório Antonio Maria

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL QUALQUER ADULTERAÇÃO OU FALSIFICAÇÃO INVALIDA ESTE DOCUMENTO



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 120221806206232345631-2
 Data: 18/06/2020 14:43:38
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKC93994-94VB;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válber Azevêdo da Miranda Cavalcanti
 Titular



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/120221806206232345631>

23



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2020 11:23:48 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 120221806206232345631-1 120221806206232345631-2

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6d917e924374803d48079bab18d678da476dcaa245af41791f18f521cb2f3c0c65346e0685c4cf3f8afad7b6d8cf5a941ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA SAUDE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRAFEGO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

ES

NOME: **MURILO CABRAL SCARDUA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UP: **1738745 SSP ES**

CPF: **099.990.077-32** DATA NASCIMENTO: **08/02/1983**

FILIAÇÃO: **ADHY KOZIUSKO SCARDUA**
DIANA PASSOS CABRAL SCARDUA

PERMISSÃO: **3** ACC: **3.2** CAT. HAB: **3.2**

Nº REGISTRO: **02802729799** VALIDADE: **30/03/2023** 1ª HABILITACAO: **21/03/2003**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **VITORIA, ES** DATA EMISSAO: **31/01/2018**

ASSINATURA DO EMISOR: **Romulo Scheibe Nelo** Diretor Geral - Detran ES
05905651336
ES350377448

ESPIRITO SANTO

DEMATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1561770110

PROIBIDO PLASTIFICAR
1561770110

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/120222906207700243697>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 120222906207700243697-1
Data: 29/06/2020 09:52:08
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD69694-5D74;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



25



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/06/2020 10:07:07 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 120222906207700243697-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bee0558fca246535604a5fb47803dd80943dd923e2ce7e3fe0db8d2876b0cfa2af1aecf6f297a9f21c09d4cb3ddfbba7f1ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.12.01

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, PODA DE ÁRVORE PARA DESOBSTRUÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E GARANTIA DO FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

Impugnante: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 05.035.581/0001-10, sediada na Av. Desembargador Mário da Silva Nunes, Nº 717, bloco VII - torre c2 cond. Villaggio Limoeiro sala 215, bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP 29.164-044.

DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem encaminhar o resultado do julgamento do Recurso de Impugnação apresentado pela empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

DOS FATOS

Analisada a tempestividade e as razões de recurso manifestadas pela empresa citada, esta comissão resolve considerá-las, no mérito, dando justo e legal provimento ao recurso ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente o julgamento da forma procedida afastaria licitantes que poderiam ter a proposta mais vantajosa.

Logo, acata-se o pedido de retificação e /ou adequação dos itens de relevância do referido certame.



8



Prefeitura
Granja
Cuidando da nossa gente



Contudo, ressalta-se que esta alteração no instrumento convocatório, por não modificar conteúdo de proposta, mas tão somente de documentos de habilitação, faz com que não seja necessário o adiamento do certame, bem como não se faz igualmente necessária a republicação do edital, tudo isto com fulcro no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

*[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

DA DECISÃO

Assim, à luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 05.035.581/0001-10, no que tange à retificação e /ou adequação dos itens de relevância, concedendo à Impugnação de Edital total **ACATAMENTO**.

GRANJA(CE), 30 DE ABRIL DE 2021.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE

